



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
**CNPJ Nº 28.535.957/0001-51**

**Recurso  
Administrativo**

**03/05/2022**

**PP 014/22**

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Divisão de Licitação do Município de Piracaia - SP

**Pregão Presencial n. 14/2022 - De 29/04/2022**

**Objeto: aquisição de bloquetes 16 faces, guias e canaletas de concreto para um período de 12 (doze) meses**

**DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 28.535.957/0001-51, com endereço pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 28.535.957/0001-51 e Inscrição Estadual 190.255.885.117, estabelecida na Estrada do Castelo, s/n-125, bairro do Portão, na cidade de Atibaia/SP, CEP 12948-120, neste ato representada por seu procurador Jeferson Mendes Freitas, inscrito no CPF n. 354.983.968-56, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item VIII do Edital vigente, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/02<sup>1</sup>, o prazo para apresentação do presente recurso escoá-se no terceiro dia subsequente a realização do pregão em tela, nos termos do Item VIII.1 do edital, bem como em conjunto ao art. 224 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

<sup>2</sup> CPC. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Estrada do Castelo, 125, Portão, Atibaia-SP – CEP 12948-120  
[jcunha@distakconstrucao.com](mailto:jcunha@distakconstrucao.com) - [www.distkconstrucao.com](http://www.distkconstrucao.com)



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

VIII.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (destacamos)

Com efeito, a data limite para a apresentação do presente recurso encerra-se no dia 04/05/2022 (quarta-feira), devendo portanto, ser considerado tempestivo e com isso, submetido à julgamento.

## II – DO CERNE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso tem como pressuposto a declaração de vencedor do referido pregão, da pessoa jurídica **ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME**, com relação ao produto 26535-bloquete 16 faces com 8 cm de espessura, destacado no item I do edital.

Ressalte-se que nos termos do edital publicado, o item em referência corresponde a cota principal do total licitado ou **itens de maior relevância**, conforme destacamos:

**O ITEM DE Nº 01 REFERE-SE A COTA PRINCIPAL, CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO TOTAL LICITADO, E PODERÁ SER OFERTADO POR QUALQUER EMPRESA QUE ATENDA AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DESTE EDITAL.**

Conforme será exposto, a habilitação, bem como a declaração de vencedora do certame, da pessoa jurídica **ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME**, deve ser reformada para o fim de inabilitar/desclassificar esta licitante.

## III – DA SÍNTESE DO RECURSO

Estrada do Castelo, 125, Portão, Atibaia-SP – CEP 12948-120  
[jcunha@distakconstrucao.com](mailto:jcunha@distakconstrucao.com) - [www.distkconstrucao.com](http://www.distkconstrucao.com)



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

Trata-se de certame publicado pela Municipalidade de Piracaia, com a finalidade de aquisição de bloquetes 16 faces, guias e canaletas de concreto para um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seu anexo I.

A Recorrente – Distak, especializada no fornecimento e instalação dos itens descritos no Edital n. 14/2022, reuniu todos os documentos necessários e exigidos no certame, bem como submeteu sua proposta, seguindo as exigências determinadas no ato convocatório.

Ocorre que, compareceu ao mesmo certame a empresa Atacadão Vitória Eireli-ME, sendo classificada e declarada vencedora para **fornecer os itens destacados no item 1 do Anexo I do edital:**

COTA DE 75% DESTINADA A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA				
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO MAXIMO ESTIMADO
1	15.000	MF	BLOQUETE 16 FACES COM 8CM DE ESPESSURA	R\$ 79,34
2	3.750	M	GUIAS DE CONCRETO COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 1,00X0,30X0,10	R\$ 35,02
3	1.500	M	CANALETAS DE CONCRETO DE 0,40	R\$ 46,27

Diante da decisão que declarou vencedora da empresa Atacadão Vitória Eireli-ME, a Recorrente-Distak, manifestou de forma tempestiva e pertinente a intenção de recorrer desta decisão.

Nesta linha, conforme será demonstrado, tal decisão deverá ser reformada pela autoridade julgadora, em razão da apresentação de documentos insuficientes para demonstração de capacidade técnica para o fornecimento de itens de



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

maior relevância do edital, bem como em descumprimento ao próprio instrumento convocatório e legislação vigente.

**IV - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A VITÓRIA DA EMPRESA ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME**

Antes de ingressarmos no mérito da reforma da decisão, insta consignar que os itens em que a empresa Atacadão Vitória Eireli, sagrou-se vencedora, são aqueles que diz respeito aos itens de maior relevância no edital, conforme destaque:

**O ITEM DE Nº 01 REFERE-SE A COTA PRINCIPAL, CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO TOTAL LICITADO, E PODERÁ SER OFERTADO POR QUALQUER EMPRESA QUE ATENDA AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DESTE EDITAL.**

Ainda assim, o procedimento licitatório deve observar sem qualquer redução o princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e ainda, a **vinculação ao instrumento convocatório e devido processo/julgamento**.

Não se trata apenas de um procedimento licitatório para fins de obter o menor preço, mas sim, **a melhor proposta para atender os interesses públicos** a qual a Administração está vinculada.

**IV. 1 Violação do item 1.5 do Edital – Atestados apresentados de forma incompatível com o objeto licitado**

Destarte, a comprovação de capacidade técnica e experiência a que os licitantes estão submetidos, são aquelas previstas no art. 30, inc. II, e §3º, da Lei nº. 8.666/93, em destaque:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
**CNPJ Nº 28.535.957/0001-51**

**Recurso  
Administrativo**

**03/05/2022**

**PP 014/22**

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)”

Note-se que, não basta a mera apresentação de atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação da capacidade dos licitantes. Tal comprovação se dá pela apresentação de comprovantes de atividades equivalentes e/ou superiores à aquela exigida no edital.

Logo, podemos concluir que a comprovação de capacidade técnica, deve no mínimo, ser equivalente em qualidade e quantidade ao que se exige do texto editalício.

Tal entendimento é observado ainda pela redação da Súmula n. 263 do TCU:

**SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacamos)

Com esta preocupação, extrai-se do edital divulgado a cláusula editalícia que impõe a exigência de compatibilidade e pertinência dos interessados ao objeto do certame:

**1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1.5.1 – As empresas deverão apresentar um (ou mais) **atestado de capacidade técnica** que comprovem a aptidão para o fornecimento **pertinente e compatível com o objeto** da presente licitação; (destacamos)

Estrada do Castelo, 125, Portão, Atibaia-SP – CEP 12948-120  
[jcunha@distakconstrucao.com](mailto:jcunha@distakconstrucao.com) - [www.distkconstrucao.com](http://www.distkconstrucao.com)



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

Com tais premissas, a empresa Atacadão Vitória Eireli, requereu sua habilitação com a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro, com a descrição de diversos itens de materiais de construção como "lâmpadas, cabos, areia, cimento, bloco, pedra, etc.", **que não guardam qualquer relação com o objeto do certame.**

Enquanto que o outro atestado, destaca apenas a prestação de serviço sem o fornecimento de material, igualmente não correspondente a demonstrar que detém expertise em atividades equivalente e/ou superiores ao objeto apregoado.

Tais documentos não se prestam à comprovação da capacidade técnica e características exigidas no edital, muito menos quando se observa as exigências contidas na legislação vigente.

Em não havendo o preenchimento da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem a **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, aplica-se a previsão contida no item VII, 3, a) do edital, que dispõe:

3 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, **sendo desclassificadas as propostas:**

a) **cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;** (destacamos)

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a esmerada execução do contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

Na mesma linha, oportuno mencionar o festejado jurista Hely Lopes Meirelles:

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação**, que é a habilitação dos proponentes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193) – destacamos

Os Tribunais de Contas têm posicionamento unânime no tocante ao preenchimento integral do requisito de capacidade técnica previsto no edital, bem como em atenção as normas vigentes, em especial quando se **diante de parcela de maior relevância do edital**:

**TCSP**

**Caso fosse possível considerar habilitada uma empresa que não cumprisse todos os critérios eleitos pela administração para tal finalidade, somente realizando uma “análise global” de sua experiência, não seria necessário inserir no Edital exigências específicas** para o cumprimento individual de cada item.

O que se pode depreender é que a SEMASA elegeu, para tal finalidade, exigências desnecessárias para a aferição da qualificação técnico-operacional, excedendo a previsão contida no artigo 30 da Lei de Licitações.

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, habilitar empresas que não as cumpriram configura o **descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41**, ambos da Lei Federal nº 8.666/933. <sup>3</sup> (destacamos)

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-033127/026/13 – sessão de 03/02/2015



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

\*\*\*

**TCU**

8.1.7.2. **A comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, conforme Acórdão 2253/2011-TCU-Plenário, TCU.

8.1.7.3. Entende-se por parcelas de maior relevância a prestação de serviços de terraplanagem e de cobertura seca - solo construído, e por valor significativo o mínimo correspondente a 50% da demanda prevista para cada uma destas contratações, consoante Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário, TCU. (grifos acrescidos)<sup>4</sup> (destacamos)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça detém posição pacífica sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDEPORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União. TC n. 038.131/2021-8, julgamento de 24/11/2021



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ N° 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos ? vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra ?, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. <sup>5</sup> (destacamos)

A exigência de qualificação técnica para a contratação do objeto do edital, tem como pressuposto afastar toda e qualquer dúvida que paire sobre a capacidade da empresa licitante de fornecer os itens previstos no edital, bem como atuar de forma diligente e fiscalizatória em seus próprios contratos, evitando que empresas que não tenham expertise, proporcionem prejuízos aos cofres públicos.

Conforme mencionado a melhor proposta não deve ser aquela que apenas possui o menor preço, desprezando a capacidade técnica, expertise na atuação do objeto licitado, bem como outros elementos que devem ser observados pela Administração Pública ao utilizar-se de recursos públicos para o desempenho de suas funções.

Ressaltamos ainda, que a empresa Atacadão Vitória Eireli trouxe documentação de habilitação que contemplam objetos claramente diversos daqueles licitados por esta Municipalidade.

<sup>5</sup> STJ, REsp 295806/SP, j. 06/12/2015



**DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI**  
CNPJ N° 28.535.957/0001-51

Recurso Administrativo

03/05/2022

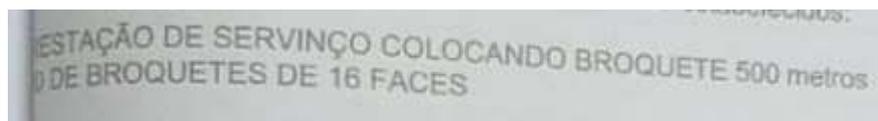
PP 014/22

Da simples análise dos itens previstos no edital (Anexo I), não se extrai do ato convocatório o chamamento para a aquisição de:

i) lâmpadas, cabos, areia, cimento, bloco, pedra, etc.;

Sarrafo pinus 10 cm Sarrafo pinus 05 cm Pedra brita ns 01 contil Fio de cabo 305 mt azul Plug rj 4x4 Plug rj 45 (8x8) c/ 10 astrus Telefone intebras v/ fio Canaleta 20x2 mt Torneira curta jardim 3/4 forusl Torneira longa jardim 3/4 forusl Tubo esgoto 6 polegadas mx Prego 15x15 com cabeça gerdau Prego 17x21 com cabeça gerdau Prego 19x36 com cabeça gerdau Pedra britada ns 1 contil Prego 15x15 com cabeça gerdau Prego 17x21 com cabeça gerdau Sarrafo pinus 10 cm Sarrafo pinus 5 cm Pedra britada ns 1 contil Sarrafo pinus 10 cm Tijolinho comum Bloco de concreto Gangorra dupla balanço duplo Serra marmore 220v vonder Carregador de bateria 220v luyrus Serra policorte standey 2200w Furadeira e parafusadeira bivolt vonde Veda rosca 18mm x25mm Recept louça foxlux e 27 fx 09 Bomba anauger 900 5g 220v 2300 hs Braço p/ chuv.lc pvc branco Veda rosca 18mm x25mm Recept louça foxlux e 27 fx 09	Bucha nr.8 Bomba anauger 900 5g 220v 2300 hs Disjuntor dim unipolar 10s Disjuntor dim unipolar 16s Disjuntor dim unipolar 20 s Disjuntor dim bipolar 6s Disjuntor dim bipolar 10s Disjuntor dim bipolar 16s Disjuntor dim bipolar 20s Disjuntor dim bipolar 25s Disjuntor dim bipolar 32s Disjuntor dim bipolar 40s Disjuntor dim bipolar 50s Disjuntor dim bipolar 63s Disjuntor dim bipolar 70s Disjuntor dim tripolar 30s Disjuntor dim tripolar 40s Disjuntor dim tripolar 70s Fita isolante 19mmx20mm Lampada mista de 500w Veda rosca 18mm x25mm Arame de solda 60x40 1mm Lampada fluorescente eletrônica 34w Recept louça foxlux e 27 fx 09 Mascara PFF2 bota de borrachacano médio nr.39 bota de borrachacano médio nr.43 Lima roliça Machado com cabo 3.1/2 Carrinho de mãe pneu c/camera Pá de cabo Pa de corte em bico com cabo marreta 1,5kg Trena de aço 8mts Rolo de pintura	lamina de serrinha caneleira cano alto Oleo lubrificante Lampada mista de 500w Arame de solda 60x40 1mm Cabo Flexível 02,5mm 100m vrm sil en Lampada fluorescente eletrônica 34w Disjuntor dim bipolar 10 Disjuntor dim bipolar 16 Disjuntor dim bipolar 20 Disjuntor dim bipolar 25 Disjuntor dim bipolar 40 Disjuntor dim bipolar 32 Disjuntor dim bipolar 6 Bloco de concreto 14x19 Vaso sanitário Conjunto bacia com caixa acoplada Lampada fluorescente eletrônica 34w Tijolinho comum Bloco de concreto 14x19 Conjunto bacia com caixa acoplada Lampada mista de 500x220v Cabo paralelo 2x6mm rolo Lampada fluorescente eletrônica 34w Bomba anauger 900 5g 220v 2300 hs Fita isolante 19mmx20mm Tijolinho comum Vaso sanitário Conjunto bacia com caixa acoplada Estante de aço Apito Bico de agulha p/encher bola Bola de tênis de quadra c/3 Bola de pingue pongue c/50 Aro de basquete	Rede para basquete Cone de plástico flexível Corda de sizal Arco para ginastica Arco para ginastica Bambolê Colchoneta em EVA Bomba anauger 900 5g 220v 2300 hs Disjuntor dim bipolar 25s Disjuntor dim bipolar 40s Disjuntor dim bipolar 70s Fita isolante 19mmx20mm Cabo paralelo 2x6mm rolo Lampada fluorescente eletrônica 34w Chuveiro 4 temperaturas 220v
--	--	--	---

ii) ii) e também, não se restringe apenas a instalação de bloquetes.



Em síntese, o primeiro atestado que fora apresentado prevê o fornecimento de itens que não guardam relação com o edital, enquanto que o segundo não tem qualquer previsão de fornecimento de material, objeto do ato licitatório.



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

Inclusive, admitir-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica tão rasos e superficiais, que não demonstram **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para o fornecimento de itens de maior relevância do edital em tela**, acarreta claro descumprimento, pela Administração Pública dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, dentre outros.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações).

Por tais razões, a desconsideração dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Atacadão Vitória Eireli, além de violarem o item 1.5.1 do edital em referência, infringem o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, uma vez que seus objetos não demonstram a capacidade técnica exigida no certame.

#### **IV.2 Da relevância dos critérios de habilitação e da exclusão de licitante com documentos que não preenchem os requisitos mínimos do certame**

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
**CNPJ N° 28.535.957/0001-51**

**Recurso  
Administrativo**

**03/05/2022**

**PP 014/22**

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de expertise do particular.

Desta feita, requer-se a revisão do ato que declarou a empresa Atacadão Vitória Eireli, como vencedora, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

**V. DOS PRECEDENTES DESTA C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – Análise sobre capacidade de atendimento aos itens de maior relevância do edital**

Importante destacarmos que esta Comissão Permanente de Licitação já se debruçou em situações similares à presente e não se esquivou de sua atuação clara e objetiva.

Conforme será demonstrado, para que o licitante detenha o direito de contratar com os itens de maior valor do texto editalício, a comprovação de sua capacidade técnica revela-se ainda mais indispensável, uma vez que o atendimento ao



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
CNPJ Nº 28.535.957/0001-51

Recurso  
Administrativo

03/05/2022

PP 014/22

interesse público aliado a proposta mais vantajosa (não apenas monetária), aperfeiçoam o ato administrativo.

Nesta linha, destacamos trechos das decisões proferidas (paradigmas) em outros certames em que houve o enfrentamento, com brilhantismo, da apresentação de atestados de capacidade técnica que não correspondiam aos anseios e requisitos mínimos postos pela Administração Pública no chamamento licitatório:

**Tomada de Preço n. 002/2022:**

Após análise técnica realizada durante a fase de habilitação das empresas licitantes, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no edital, no que diz respeito aos **ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**. Em seus argumentos a empresa Recorrente alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, e comprovam a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação. Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus acervos foram novamente analisados pela Comissão.

fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a **sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.**

**Tomada de Preço n. 007/2022:**

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o

Assim, a alegação da recorrente que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, **não merece prosperar**, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a **sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.**



**DISTAK CONSTRUÇÃO E  
REFORMAS EIRELI**  
**CNPJ Nº 28.535.957/0001-51**

**Recurso  
Administrativo**

**03/05/2022**

**PP 014/22**

Destaca-se que nos julgados destacados como paradigmas, a ausência de comprovação da capacidade técnica, no tocante à itens de maior relevância do edital, como no presente caso, resulta na inabilitação em razão do descumprimento da cláusula editalícia, impondo a revisão da decisão proferida pela Ilma. Pregoeira.

**VI. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 1.5.1 do edital, pela licitante Atacadão Vitória Eireli, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilma. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a respectiva licitante, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Atacadão Vitória Eireli.

Termos em que pede,  
e espera deferimento.

Piracaia, 03 de maio de 2022.



**DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI**  
Jeferson Mendes Freitas